



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1136, DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2013 (nº 4.407/2012, na origem), que *torna obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga durante o transporte de materiais nucleares e radioativos*.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

RELATOR *AD HOC*: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 127, de 2013 (PL nº 4.047, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Antonio Bulhões.

O projeto possui dois artigos. O primeiro torna obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares e radioativos no território nacional. O PLC ressalva da exigência apenas o transporte exclusivamente no interior das instalações nucleares, reafirmando a necessidade de atendimento aos demais requisitos de segurança. Já o segundo artigo traz a cláusula de vigência, que afirma que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) onde obteve parecer pela aprovação.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal, compete à União legislar, respectivamente, sobre trânsito e transporte, bem como atividades nucleares de qualquer natureza. Ademais, não há reservas de iniciativa privativa quanto ao tema, o qual não se insere nas disposições do art. 61, § 1º, da CF. Também a matéria se coaduna às normas de Direito vigentes. Portanto, o projeto não fere o ordenamento jurídico pátrio, tampouco a Lei Maior.

Regimentalmente, o PLC nº 127, de 2013, vem à apreciação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em respeito ao art. 104, do Regimento Interno do Senado Federal, em especial quanto ao inciso I, onde está prevista a competência desta CI para opinar sobre matérias pertinentes a recursos geológicos e transportes.

Na justificção, o autor destaca a necessidade de impor efetivo controle de material radioativo durante o transporte em qualquer modalidade, a fim de se mitigar os efeitos de acidentes provocados por furtos, roubos ou extravios de cargas radioativas durante o processo de transporte.

O nobre Deputado Antônio Bulhões acrescenta na justificção que existe uma vasta regulamentação em nível infralegal sobre material nuclear e radioativo, mas nenhuma dessas normas do Executivo exige efetivo controle do material radioativo, a partir de seu despacho para transporte por qualquer modalidade. Neste aspecto, faz-se importante lembrar que a competência para expedir regulamentos e normas, inclusive de segurança e proteção, relativas ao transporte de material nuclear recai sobre a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) nos termos da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974.

O normativo infralegal que disciplina o transporte de material radioativo é a Norma CNEN NE 5.01, aprovada pela Resolução CNEN nº 13, de 1988, que se aplica ao transporte de material radioativo por terra, água ou ar.

A proposição original do Deputado Antônio Bulhões previa alteração da Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, que institui a taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações, entretanto o texto aprovado na Câmara dos

Deputados foi alterado para configurar lei autônoma, destinada, exclusivamente, ao propósito de obrigar a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares e radioativos no território nacional, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança.

É inegável o mérito de se procurar proteger a sociedade dos riscos de acidentes nucleares, ao obrigar o emprego de instrumentos que permitam a rápida localização da carga radioativa furtada, roubada ou extraviada. Contudo, o texto aprovado na Câmara dos Deputados não respeitou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, posto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Como dito alhures, o transporte de material nuclear é matéria da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 127, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127 , DE 2013

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para estabelecer obrigatoriedade de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, quando do transporte de material radioativo.

Art. 1º A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

Parágrafo único. É obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares em todo o território nacional nos termos do regulamento aprovado pela CNEN. (NR)”

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2015.

Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**, Presidente

Senador **ELMANO FÉRRER**, Relator

Senador **DALIRIO BEBER**, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 42ª Reunião, Extraordinária, da CI

Data: 02 de dezembro de 2015 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Jorge Viana (PT)
Walter Pinheiro (PT)	2. Angela Portela (PT)
Lasier Martins (PDT)	3. José Pimentel (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. Paulo Rocha (PT)
Telmário Mota (PDT)	5. Gladson Cameli (PP)
Wilder Moraes (PP)	6. Ivo Cassol (PP)
Maioria (PMDB)	
Garibaldi Alves Filho (PMDB)	1. Edison Lobão (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Waldemir Moka (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Dário Berger (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Hélio José (PSD)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. VAGO
Davi Alcolumbre (DEM)	2. José Agripino (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Dalirio Beber (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. Roberto Rocha (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Wellington Fagundes (PR)	2. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	3. Eduardo Amorim (PSC)